

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA
FLORESTA**

**APELANTES: PHILCO ELETRÔNICOS S. A.
HELENA MARIA DE OLIVEIRA
APELADOS: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
PHILCO ELETRÔNICOS S. A.**

**Número do Protocolo: 33548/2018
Data de Julgamento: 25-09-2018**

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – NOTEBOOK QUE APRESENTOU VÍCIO NA TELA – ALEGAÇÃO DE MAU USO DO PRODUTO - RÉ QUE SE NEGOU A PRESTAR A DEVIDA ASSISTENCIA À CONSUMIDORA - DEVER DA EMPRESA REQUERIDA DE RESTITUIR O VALOR PAGO PELO PRODUTO - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA - DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA –POSSIBILIDADE – PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – REJEIÇÃO - REQUISITOS NÃO OBSERVADOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO.

“A empresa requerida se limita em suas razões recursais a aduzir que o vício apresentado no notebook adquirido pela autora foi ocasionado pelo mau uso, no entanto, sua narrativa é vazia, desprovida de qualquer elemento de prova capaz de corroborá-la. 5. Destarte, não se desincumbiu a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA

ré do ônus probatório que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC, ao não comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora.” (Recurso Cível Nº 71007341332, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 19/07/2018).

Acarreta danos morais a negligência do fornecedor em resolver o problema, mantendo a frustração do consumidor por tempo prolongado, privando-o do uso de bem.

É cabível a condenação de honorários em favor da Defensoria Pública, por não se confundir a pessoa do ente estatal com a do ente municipal, não ocorrendo o instituto da confusão.

O Código de Processo Civil traz a possibilidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por iniciativa da própria parte, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal, nos termos do inciso I do art. 977 do CPC/2015, devendo os requisitos para tanto serem observando para sua propositura.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTES: PHILCO ELETRÔNICOS S. A.
HELENA MARIA DE OLIVEIRA
APELADOS: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
PHILCO ELETRÔNICOS S. A.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Tratam-se de Recursos de apelação cível interpostos por **Philco Eletrônicos S/A** e por **Helena Maria de Oliveira**, contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral contida na Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Materiais nº 6243-05.2013.811.0007, proposta por **Helena Maria de Oliveira**, condenando as requeridas ao pagamento, à autora, de indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00; danos materiais no valor de R\$1.659,00, bem como condenou as requeridas ao pagamento de custas processuais e deixou de arbitrar honorários advocatícios, por ser a autora assistida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

A primeira apelante Philco Eletrônicos S/A aduz, em síntese, que a apelada pleiteou condenação da apelante aos pedidos da exordial, ao argumento de que adquiriu aparelho, que teria ido para a assistência técnica autorizada, contudo, não há nos autos qualquer ordem de serviço, que demonstre o vício alegado.

Sustenta a desproporcionalidade na condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais, vez que, caso o aparelho apresente defeito, a substituição ou a devolução do valor pago, “faz com que o apelado volte ao seu *status quo ante*, sendo, tão somente mero aborrecimento.

Destaca que o valor relativo à indenização por danos morais não pode ser superior ao valor do produto, *in casu*, R\$ 1.659,00, bem como defende que “restou demonstrado que o dano moral não deve ter caráter punitivo, mas tão somente compensatório. Afirma que o *quantum* indenizatório não observou os princípios da

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

razoabilidade, proporcionalidade e a extensão do dano causado.

Com essas considerações requer o provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar improcedência o pleito autoral. Alternativamente requer a redução da indenização por danos morais.

A segunda apelante Helena Maria de Oliveira, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, argumenta que o equívoco da sentença, ao deixar de condenar as recorridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, sob a alegação de adequação do entendimento da EC. 80/2014.

Ressalta que “mesmo com a promulgação da referida Emenda, não se aplicam todas as normas que regulam o Poder Judiciário à Defensoria Pública, tanto é verdade que a redação do § 4º do art. 134 da CF diz que claramente que “(...) aplicando-se também, no que couber, (...)”.

Defende que, ainda que a Emenda Constitucional tenha equiparado a Defensoria Pública ao Poder Judiciário, esta não veda a fixação de honorários advocatícios de sucumbência à Instituição que presta o serviço de assistência jurídica.

Aduz que o valor dos honorários de sucumbência devidos para Defensoria Pública são recolhidos à Fundo específico e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e a capacitação profissional de seus membros e servidores. Destaca que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível arbitrar honorários sucumbenciais em favor da defensoria Pública do Estado.

Com essas considerações requer o provimento do recurso de apelação, para provimento do recurso, para condenar solidariamente as apeladas ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública no montante de 20%, sobre o valor atualizado da causa.

Requer ainda a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, para que o Pleno do Tribunal fixe uma tese acerca da (in) constitucionalidade da fixação de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

de Mato Grosso, quando atua em favor do assistido vencedor da ação, após a EC 80, em razão do princípio da causalidade.

Nas contrarrazões as Apeladas rebatem os argumentos da apelação da parte adversa, pugnam pelo desprovemento do apelo da parte contrária e a manutenção da sentença na parte em lhe é favorável.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 13 de setembro de 2018.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, tem-se que os recursos são tempestivos, conforme se depreende das Certidões de fls. 127 e 136; as contrarrazões foram apresentadas às fls. 128/129/vº e 138/147, o preparo da primeira apelo foi realizado, sendo a segunda apelante beneficiária da gratuidade da justiça, desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo os recursos, em ambos os efeitos, conforme disposto no artigo 1.012 do Novo CPC.

A ação foi proposta pela apelante/apelada Helena Maria de Oliveira, pleiteando a declaração da rescisão do contrato de compra e venda (notebook); indenização por danos materiais no valor do produto de R\$1.659,00 (um mil seiscientos e cinquenta e nove reais), bem como condenação das requeridas/apeladas ao pagamento de indenização por danos morais.

A MMª. Juíza *a quo* julgou procedente o pleito autoral, contando

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

a sentença com seguinte dispositivo:

“Por essas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para declarar a rescisão contratual e CONDENAR as requeridas solidariamente à restituição do valor pago pela Autora pelo produto defeituoso, isto é, R\$ 1.659,00 (hum mil seiscentos e cinquenta e nove reais), bem como ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, por considerar que este valor se afigura justo e razoável. Quanto ao dano material, fixo correção monetária (INPC) desde a data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Quanto aos danos morais, fixo correção monetária (INPC) desde a data da publicação desta sentença, nos termos da súmula nº 362 do STJ e com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do STJ.

Condeno ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais.

Incabível a condenação das Requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a Autora é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Nesse ponto, nos termos da jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, MODIFICO o meu posicionamento anterior, para o fim de AFASTAR a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.” (fls. 93-vº/94).

Extrai-se da exordial que pouco tempo após adquirir um *notebook* junto à primeira requerida, de fabricação da segunda requerida, conforme documento de fl. 13, o produto passou a apresentar problemas na tela.

Insta salientar ser descabida a alegação da primeira apelante quanto à ausência de demonstração de avaliação do produto com vício pela assistência técnica, eis que a primeira requerida reconhece em sua defesa, que a assistência técnica

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

autorizada pela fabricante Philco constatou ser o vício proveniente de má utilização do produto, tendo em vista os evidentes danos físicos presentes nos relatados componentes em questão, contudo, as requeridas deixaram de comprovar tal alegações, ônus que lhe competiam.

Sendo assim, é pertinente o pedido da autora/apelada, para que o contrato de compra e venda seja rescindido, com a consequente devolução do valor pago pelo produto.

Acerca do tema colaciona-se aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *mutatis mutandis*:

“RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. CONSUMIDOR. NOTEBOOK QUE APRESENTOU VÍCIO NA TELA. INFORMAÇÃO DOS ATENDENTES DA FABRICANTE, VIA TELEFONE, SEM A ANÁLISE DO APARELHO, DE QUE O VÍCIO TERIA SIDO OCASIONADO PELO MAU USO. RÉ QUE SE NEGOU A PRESTAR A DEVIDA ASSISTENCIA À CONSUMIDORA. DEVER DA EMPRESA REQUERIDA DE RESTITUIR O VALOR PAGO PELO PRODUTO. (..) 1. Narra a parte autora que adquiriu um notebook fabricado pela requerida, tendo o aparelho chegado em sua residência no dia 28/03/2017, sendo utilizado somente no dia 31/03/2017, ocasião em que a autora verificou que o computador apresentava um problema na tela. Disse que entrou em contato com a empresa requerida por email e por telefone e que o problema não foi solucionado. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$2.699,00 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais) a título de indenização por danos materiais, bem como indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de R\$2.699,00 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais), a título de danos materiais, e afastou o pleito de indenização por danos morais. 3. Relação jurídica que adentra a seara consumerista e, por conseguinte, deixa patente a condição de vulnerabilidade do consumidor

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

para demandar perante a requerida. Aplicação da inversão do ônus probatório como meio de promoção do reequilíbrio entre as partes, fulcro no art. 6º do CDC. **4. A empresa requerida se limita em suas razões recursais a aduzir que o vício apresentado no notebook adquirido pela autora foi ocasionado pelo mau uso, no entanto, sua narrativa é vazia, desprovida de qualquer elemento de prova capaz de corroborá-la.** 5. Destarte, não se desincumbiu a ré do ônus probatório que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC, ao não comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora. 6. Sentença de parcial procedência que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007341332, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 19/07/2018).

No que tange ao dano moral, denota-se que o produto foi comprado em 13/02/2013 (fl. 13) e a ação proposta em 11/11/2013 (fl. 05), assim, por ação das requeridas, a autora/apelada se viu impedida de utilizar o bem adquirido (*notebook*), ou ainda o valor empregado na compra deste, por mais de 05 (cinco) anos, sem solucionar o impasse, razão pela qual a situação ultrapassou o mero dissabor, consistindo em dano moral.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDICIONADOR DE AR COM DEFEITO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. FABRICANTE E VENDEDOR. DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. BOA FÉ. O art. 18, caput, do CDC indica que os fornecedores respondem pelos vícios apresentados nos produtos comercializados, pois a responsabilidade de todos é solidária. De acordo com o art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, se os

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

fornecedores do produto não sanarem o vício no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir a devolução do valor do produto, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física ou moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe padecimento, atribulação, angústia, sendo incabível seu pagamento se não comprovados os danos. Acarreta danos morais a negligência do fornecedor em resolver o problema, mantendo a frustração do consumidor por tempo prolongado, privando-o do uso de bem essencial na vida pessoal de qualquer pessoa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (TJMG - Apelação Cível 1.0352.11.008653-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 06/09/2018).

Em relação ao apelo da parte autora, a qual se insurge quanto à ausência de condenação das requeridas ao pagamento de honorários de sucumbência, por estar a demandante assistida pela Defensoria Pública Estadual, tem-se que a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública é cabível, e é medida que se impõe.

Pois bem, da análise dos autos entende-se que o recurso comporta provimento, isso porque, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfila no sentido de ser possível a condenação de honorários às Defensorias Públicas, quando se tratar de pessoas jurídicas diversas, não se operando o instituto da confusão; os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública não se destinam ao Defensor Público oficiante, mas, antes, ao aparelhamento do próprio órgão, conforme inteligência do art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº. 80/1994, e art. 33, §2º da Lei Complementar 146/2003 que institui a Defensoria Pública no Estado de Mato Grosso *in verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

outras:(...)

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (...)

Art. 33. Aos Defensores Públicos compete: (...)
§ 2º Os honorários advocatícios devidos ao Defensor Público, em razão de sua atuação funcional, serão recolhidos aos cofres públicos do Estado e constituirão receita vinculada ao Fundo Especial de que trata o art. 179 desta lei complementar.

Sobre o tema colaciona-se aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC/1973. SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, afirmou que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante. 2. Esse entendimento, aliás, foi cristalizado na Súmula 421/STJ: **"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"**. 3. In casu, o Tribunal de origem, em reexame necessário, alterou a sentença apenas para afastar a condenação do Município de Colíder-MT no pagamento da verba honorária de sucumbência de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

4. Verifica-se que o aresto hostilizado está em dissonância

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

com a jurisprudência do STJ, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.” (REsp 1650000/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017) (destaquei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Defensoria Pública do Estado, quando patrocina a parte vencedora, pode receber honorários sucumbências decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor, próprio das demandas entre DPE e respectivo ente federado. Nesse sentido: REsp. 1.108.013/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON (acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução 8/2008-STJ, DJe 22.6.2009).

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, excepcionalmente, em sede de Recurso Especial se admite a revisão de honorários advocatícios quando fixados em valor exorbitante ou irrisório.

3. No caso dos autos, a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias foi em valor ínfimo, comportando majoração. Vale destacar que o aumento da verba honorária concedido na decisão agravada foi apenas e tão somente para o valor de R\$ 500,00.

4. Agravo Regimental do Município de Maceió/AL desprovido”. (AgRg no REsp 1474892/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

No mesmo sentido a decisão monocrática prolatada pela Min.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Regina Helena Costa, no Recurso Especial n.º 1601.873 – MT (2016/0130445-7), que transcrevo em parte:

“Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual pertença, consoante entendimento sumulado objeto do enunciado n. 421 desta Corte: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

De igual forma a decisão monocrática prolatada pela Min. Nancy Andrighi, no Recurso Especial n.º 1.044.230 – MT (2017/0011319-6), que transcrevo em parte:

(...) - Dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública Estadual Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo manteve sentença que denegou o arbitramento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, que atuou pela parte sob o fundamento de que: "com o advento da Emenda Constitucional n. 80, de 04 de junho de 2014, deve-se firmar entendimento de ser incabível o pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos membros da Defensoria Pública" (e-STJ, fl. 27).

Todavia, conforme precedente desta Corte, firmado em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.108.013/RJ, DJe de 22/06/2009), reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual se a sua atuação se dá em face de ente federativo diverso ao qual é parte integrante, o que se vislumbra na hipótese ora em apreço.

(...)"

No mesmo sentido vem se posicionando este egrégio Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

“RECURSO PARADIGMA – REEXAME DO JULGADO – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO – PIRÂMIDE FINANCEIRA – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RETORNO AO STATUS QUO ANTE – RESTITUIÇÃO DEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – DECISÃO RETRATADA. (...) O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. **Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.108.013/RJ (Tema 129), tomado como paradigma, em face da procedência da ação, são devidos honorários advocatícios sucumbencial em favor da Defensoria Pública, desde que não esteja atuando contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, consoante se observou na espécie.**” (Ap 44715/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/06/2018, Publicado no DJE 14/06/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE – TÍTULO SEM FORÇA EXECUTIVA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – SENTENÇA SEM EXTINÇÃO DE MÉRITO COM BASE NA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

DESISTÊNCIA – ERROR IN PROCEDENDO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU QUANDO JÁ CITADO - SENTENÇA SEM EXTINÇÃO DE MÉRITO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – ARTIGO 485, INCISO IV DO CPC – REFORMA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA – POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO COM BASE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PROVIDO.(...)

É possível o arbitramento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, se vencedora na demanda, conforme prevê a Lei Complementar Estadual nº 146/2003 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. (Ap 57923/2017, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/07/2017, Publicado no DJE 27/07/2017).

“RECURSO DE APELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - PERDAS E DANOS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO – ÔNUS DO AUTOR – ARTIGO 373, INCISO I, CPC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS - DEFENSORIA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - MAJORAÇÃO - § 11, ARTIGO 85, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso conhecido e desprovido.(...)

b) Vencido em grau recursal, de rigor é a majoração dos honorários advocatícios. **Consolida atualmente o STJ, mudando posicionamento anterior, que não são devidos honorários ao Defensor Público, mas, ante a regra da sucumbência, esta verba deve ser contemplada em favor da Defensoria, como instituição. Visa esta verba a aprimoramento daquela instituição para melhor prestação**

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

jurisdicional aos necessitados na forma da lei.” (Ap 79300/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 02/08/2017, Publicado no DJE 08/08/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NA CONTESTAÇÃO - NÃO APRECIÇÃO - CONCESSÃO TÁCITA DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DESTINADOS À DEFENSORIA PÚBLICA - ADMISSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 146/2003 - REFORMA DA SENTENÇA - FIXAÇÃO DA VERBA - RECURSO PROVIDO.

Se na contestação o requerido pugna pela concessão da justiça gratuita mas o pedido não é apreciado, considera-se que foi tacitamente deferido (REsp 1.386.175-MG).

É permitido o arbitramento de verba honorária para a Defensoria Pública, conforme disciplina a Lei Estadual Complementar nº 146/2003.

O STJ já afirmou que "são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante. Eles não são devidos apenas quando a Defensoria atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte". (Ap 65142/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/06/2017, Publicado no DJE 30/06/2017) (destaquei)

Diante do exposto, deve ser reformada a sentença objurgada, tão somente a fim de que seja fixada verba honorária em favor da Defensoria Pública Estado, considerando o que dispõe o artigo 85 do CPC.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]. § 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Assim, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Quanto ao pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, em relação ao cabimento da condenação de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual, necessários destacar que tal pedido deve observar os requisitos dos art. 977, do NCPC, condições estas não atendidas pela ora suplicante, portanto, inviável o processamento o incidente.

“Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I - pelo juiz ou relator, por ofício;
- II - pelas partes, por petição;
- III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.”

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) II) PEDIDO DE JULGAMENTO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO. O incidente de uniformização de jurisprudência foi suprimido do atual Código de Processo Civil, que**

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

traz a possibilidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por iniciativa da própria parte, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal, nos termos do inciso I do art. 977 do CPC/2015. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70078006988, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/08/2018).

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação de Philco Eletrônicos S/A e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação de **Helena Maria de Oliveira**, para reformar a sentença e arbitrar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 33548/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **APELO DE HELENA MARIA DE OLIVEIRA PROVIDO. RECURO DE PHILCO ELETRÔNICOS S.A DESPROVIDO.**

Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR